

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2023

Inserir o parágrafo único no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a apreensão de objeto lícito utilizado nos casos de legítima defesa, nas circunstâncias que especifica.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relator: Deputado CABO GILBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei modificar o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a apreensão de objeto lícito utilizado nos casos de legítima defesa, nas circunstâncias que especifica.

O autor entende desproporcional e irrazoável o agente ser privado da posse de objetos, ainda que armas de fogo ou outros quaisquer utilizados em sua defesa, caso os mesmos sejam lícitos e estejam sendo utilizados em conformidade com a legislação aplicável, a não ser em situações específicas de indispensabilidade.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

A apreensão de bens lícitos no curso de uma investigação criminal é uma medida de caráter excepcional.

Esse tipo de ação deve ser realizado com grande cautela e em conformidade estrita com os princípios constitucionais e legais que regem o devido processo legal e a proteção do direito de propriedade.

Nesse sentido, a presente proposta legislativa acertadamente impõe condições para executar essa excepcionalidade, já que a apreensão de bens lícitos deve ser sempre pautada pelo princípio da proporcionalidade: a necessidade e a adequação ao objetivo que se busca alcançar.

Assim, no que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância.

No entanto, acreditamos que essas regras não devem ficar restritas somente aos casos de legítima defesa, motivo pelo qual



elaboramos um Substitutivo a fim de aperfeiçoar o texto apresentado pelo Nobre Autor do projeto.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.232, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CABO GILBERTO SILVA
Relator

2024-6821



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2023

Inserir o parágrafo único no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a apreensão de objeto lícito pela autoridade policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o parágrafo único no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a apreensão de objeto lícito pela autoridade policial.

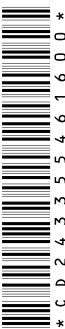
Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º.....

.....

Parágrafo único. A autoridade policial somente realizará a apreensão de objeto lícito e em conformidade com a legislação, quando for considerada indispensável às investigações, hipótese em que lavrará termo devidamente fundamentado, contendo o prazo em que o objeto lícito ficará apreendido (NR),

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CABO GILBERTO SILVA
Relator

2024-6821

Apresentação: 14/11/2024 18:53:32.153 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3232/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243355461600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

